



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

PROJETO DE LEI Nº.: 4126 /2017.

Estabelece regras de parcelamento da dívida ativa em cobrança administrativa (não ajuizada e nem enviada para protesto ou protestada) e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à reabertura de prazos para parcelamento da dívida ativa em cobrança administrativa (não ajuizada e nem enviada para protesto ou protestada), de acordo com as condições a seguir:

§1º Parcelamento em até 48 (quarenta e oito) meses, desde que o vencimento da última parcela não ultrapasse o mês de dezembro de 2020;

§2º Parcelamento requerido pelo contribuinte através de formalização expressa do reconhecimento do montante da dívida;

§3º Que as parcelas mensais não sejam inferiores a R\$ 20,00 (vinte reais) mensais por inscrição;

Art. 2º - Será apurado o valor atualizado do débito na data do requerimento de que trata o §2º do artigo 1º desta lei.

§ 1º - O valor apurado no *caput* deste artigo, será dividido pelo número de parcelas requeridas pelo contribuinte, respeitado o limite previsto no §1º do artigo 1º desta lei.

§ 2º - Será aplicado ao valor de cada parcela somente o índice de correção de 0,5% (meio por cento), independente do número de parcelas solicitadas.

§3º - Sobre a dívida parcelada, já com a correção prevista no parágrafo anterior, não incidirão mais correções.

Art. 3º - O Parcelamento da dívida ativa de que trata a presente Lei poderá ser efetivado a qualquer tempo, desde que não tenha sido distribuída a ação de execução fiscal e nem enviada para protesto ou protestada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

Parágrafo único: O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou o atraso no pagamento de parcela superior a 90 (noventa) dias, poderá determinar a execução fiscal das parcelas em atraso ou envio para o protesto.

Art. 4º - O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas à seguintes medidas:

I - expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem deu causa à prescrição.

II - cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente, no caso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e taxas pelo exercício do Poder de Polícia.

Parágrafo único. A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal da Fazenda e deverá ser documentada em Processo administrativo interno, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

Art. 5º - Ficam mantidas as determinações da legislação municipal que não sejam conflitantes com a presente Lei.

Art. 6º - A presente Lei, entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº1977, de 04 de julho de 2006 e nº3110, de 24 de janeiro de 2013.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL,
aos.....dias do mês de..... do ano de 2017.

Giovani Amestoy da Silva
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

Justificativa

Anexa ao Projeto de Lei nº...../2017.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores (as):

Submeto a elevada consideração desta Egrégia Casa Legislativa Projeto de Lei objetivando estabelecer regras de parcelamento de dívidas ativas em cobrança administrativa (não ajuizada e nem enviada para protesto ou protestada), além de outras adequações na legislação tributária municipal.

É urgente a reabertura de condições e prazos para o parcelamento das dívidas ativas, tendo em vista que a lei anterior - nº 3110, de 24 de janeiro de 2013 - previa parcelamentos somente até dezembro de 2016 de forma que, atualmente, os contribuintes estão inviabilizados de qualquer tipo de negociação parcelada de seus débitos.

Assim, propõe-se novos prazos para parcelamento, inicialmente em até 48 (quarenta e oito) meses, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$20,00 (vinte reais) mensais por inscrição e não ultrapasse o mês de dezembro de 2020.

No art. 4º o Projeto prevê a revisão e expurgo de créditos tributários alcançados pela prescrição devido a vários fatores como: cadastros incompletos, sem CPF/CNPJ, sem endereço e com valores pequenos que não atingem o mínimo para execução fiscal. Também porque o Código Penal Brasileiro tipifica, no art. 316, §1º, a cobrança de tributo sabidamente indevido como crime. Por fim, pela necessidade de os registros contábeis do Município retratarem a real situação fiscal e orçamentária.

Á apreciação dos Senhores Vereadores deste importante Projeto que trará incremento na arrecadação municipal e benefícios à população Caçapava que deseja quitar seus débitos.

Caçapava do Sul, 12 de janeiro de 2017.

Giovani Amestoy da Silva
Prefeito Municipal